

Lei Municipal de nº 543 de 15 dezembro de 1973.

Projeto de Lei de nº 14/73 que institui o sistema tributário do município de Salas Oliveira e das outras providências.

Benedito Aguiar Aguiar de Souza, Prefeito Municipal de Salas Oliveira, usando de suas atribuições legais decreta a seguinte:

Artigo 1º. Esta lei institui o sistema tributário do Município de Salas Oliveira.

§. Único - O sistema tributário municipal é regido segundo as disposições da Constituição do Brasil, da lei federal 5.172, de 25 de outubro de 1966, e respectiva legislação complementar, supletiva e regulamentar, bem como das leis municipais, observados os limites de sua competência.

Artigo 2º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Artigo 3º. A natureza jurídica de cada tributo determina-se pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Artigo 4º. Os tributos são: impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Artigo 5º. Esta lei entrará em vigor dispo- põe sobre os fatos geradores, a incidência, as aliquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 6º. - Integram o sistema tributário do município:

I - Os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana:
- b) sobre a propriedade predial - urbana:
- c) sobre serviços de qualquer natureza:

II - As taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município.
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos

municipais específicos e divisivos.

IV. A contribuição de melhoria

Artigo 7º. As tabelas de tributos, anexas a esta lei, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Título II Obrigação Tributária

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 8º. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II Fato Gerador

Artigo 9º. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 10º. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 11º. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias naturais necessárias as que produza os efeitos que normalmente lhe são próprias;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Artigo 12º. Para os efeitos, do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 13 - A definição legal do fato

gerador é interpretada abstraindo-se:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Capítulo III

Sujeito Ativo

Artigo 13º: Sujeito ativo da obrigação é o Município titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Capítulo IV

Sujeito Passivo

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 15º: Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Artigo 16º: Sujeito passivo da obrigação necessária é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Artigo 17º: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas ao Município, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Solidariedade

Artigos 18º: São solidariamente obrigados:

I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- as pessoas expressamente designadas por lei.

§ Único - A solidariedade refere neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Artigos 19º: Salvo disposições de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade;

I- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II- a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituíndo, neste caso a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III- a interrupção da prescrição, em favor -

ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Secção III Capacidade Tributária

Artigo 20 - A capacidade tributária passiva in depende:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de actividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração directa de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade económica ou profissional.

Secção IV Domicílio Tributário

Artigo 21 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua actividade;
- II - quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos actos ou fatos que deem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ Único - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos actos ou fatos que deem origem à obrigação.

Capítulo V Responsabilidade Tributária

Secção I

Artigo 22º - Os créditos tributários relativos a impostos cujo facto gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e sem animo os relativos a, taxas pela prestação de serviços referentes a tal bens, ou a contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando consta do título a prova de sua quitação.

Artigo 23º - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remittente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remittidos;
- II - o successor a qualquer título e o conjuge meio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante da quota do legado ou da meação.

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data da abertura da sucessão.

Artigo 24. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelos pessoas jurídicas de direito privado fundadoras, transformadas ou incorporadas.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos, de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 25. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir, de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses - a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção II Responsabilidade de Terceiros.

Artigo 26. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

§ Único - o disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, não de caráter moratório.

Artigo 27. São pessoalmente responsáveis

pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes de lei, contrato social ou estatutos;

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção III Responsabilidade por Infrações

Artigo 28 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 29 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Título III Crédito Tributário

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 30 - Crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 31 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

F.R.S. 8.

Artigo 32 - O crédito tributário regula, constitui, modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos em lei, fora dos quais a sua efetivação ou as respectivas garantias não podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Capítulo II Constituição do Crédito Tributário

Seção I

Lançamento

Artigo 33 - Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 34. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e refere-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituída novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 35º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. reclamação do sujeito passivo;
- II. iniciativa ou recurso de ofício da autoridade municipal, nos casos previstos.

Artigo 36. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II Modalidades de Lançamento

Artigo 37. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados apurados pela Prefeitura, segundo os critérios estabelecidos.

§ Único. Todavia, ainda, o lançamento se efetua com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro prestar à autoridade municipal informações exatas e indispensáveis à sua efetivação, sobre matéria de fato, sempre sujeitas a verificação pela Prefeitura.

Artigo 38. A comissão ou erro de lançamento não exime o sujeito passivo do cumprimento da obrigação tributária, nem, de qualquer modo lhe aproveita.

§ Único. Nessa hipótese, deverá o sujeito passivo reclamar à autoridade competente no prazo e forma previstos.

Artigo 39. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Prefeitura poderá:

- I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fator gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Prefeitura.

V - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ Único - Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 40 - Far-se-a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pela Prefeitura.

Artigo 41 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova inecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 42 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer controvérsia cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 43 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Capítulo III Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Artigo 44 - Além dos casos previstos em lei, extinguir-se-a o crédito tributário pela compensação devidamente autorizada pelo Prefeito.

§ Único - A compensação de créditos tributários será autorizada em face de créditos líquidos e certos, vencidos do sujeito passivo contra a Municipalidade.

Seção II

do Pagamento

Artigo 45 - O Executivo fica autorizado a fixar, em decreto, as épocas para o pagamento dos tributos municipais, juros ou tarifas, e a estabelecer prestações e descontos pela antecipação de pagamento, tendo em vista a conveniência ou interesse do Município.

Artigo 46 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, vencimento do crédito - ~~o~~ trinta dias depois da data em que se considera - o ~~de~~ sujeito passivo notificado.

Artigo 47 - Os descontos pela antecipação -

do pagamento serão autorizados a critério e mediante decreto do executivo, para cada modalidade de tributação poderás exceder a 10% (dez por cento) do valor do lançamento.

Artigo 48- O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de qualquer medida de garantia prevista nesta lei.

§ 1º. Se a lei não dispor de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Artigo 49- O pagamento é efetuado

I- em moeda corrente

II- em cheque

§ 1º. O pagamento por cheque só será aceito quando emitido para ser pago ou descontado na sede do Município.

§ 2º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Artigo 50- O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Seção III Do pagamento Indevido

Artigo 51- O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou da circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 52- A restituição, de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 53- A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela

causa da restituição.

§ Único - A restituição venor furor não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 54º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 51 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso II do artigo 51 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Seção IV Das Modalidades de Extinção.

Artigo 55º - O Prefeito, mediante requerimento do interessado, poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Artigo 56º - O direito do Município constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ Único - o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 57º - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

I - pela entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda.

que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º- Quando o contribuinte comunicar a Prefeitura seu domicílio fora do Município, considerar-se-á notificado com a remessa do aviso por via postal telegráfica.

Capítulo II Exclusão do Crédito Tributário

Artigo 58º- Os impostos municipais não incidem sobre:

I- o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II- templos de qualquer culto;

III- o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV- o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

V- o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º- O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º- O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a concessão geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º- A imunidade de bens imóveis restringe aqueles destinados ao exercício das atividades das entidades ou pessoas beneficiadas.

§ 4º- As instituições de educação e assistência gozarão de imunidade mencionada no inciso III, deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos.

Artigo 59- São isentas de Impostos Municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas nesta lei.

Artigo 60- São também isentos de impostos municipais, os imóveis de moradia ou de uso próprio pertencentes a pessoas reconhecidamente pobres, a critério do Executivo.

Art. 61- Verificada, qualquer tempo, inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 62- As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as

exceções expressamente estabelecidas nesta lei.

Título IV Administração Tributária Capítulo I Fiscalização

Artigo 63. Reservada a competência plena do Prefeito, caberá à Bancadoria da Prefeitura dirigir e orientar a fiscalização e zelar pela aplicação das normas fiscais do Município.

§ Único. Os fiscais da Prefeitura, nessa matéria, ficarão subordinados ao Bancador, podendo, como este examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, lavrar autos de infração em geral e efetuar apreensões, tendo em vista a apuração de fatos sujeitos a incidência ou ao pagamento de tributos, pesos e taxas.

Artigo 64. Observada a disposição do artigo anterior e seu parágrafo único, ficam mantidas as demais atribuições em vigor dos órgãos, repartições e servidores municipais em geral, quanto a cadastramento, lançamento, escrituração, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos, constantes das leis e regulamentos do município.

Artigo 65. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispontam com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes -
oficiais

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, função, ministério, atividade ou profissão.

§ Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações aquando a fator sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 66. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte do Município, ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação financeira ou econômica dos seus negócios ou atividades.

Artigo 67. São autoridades fiscais, para os efeitos desta lei, as que tem atribuições e competência definida em leis e regulamentos.

Capítulo II.

Capítulo II

Dívida Ativa

Artigo 68 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Artigo 69 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, do domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo que originou o crédito.

§ Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Artigo 70 - A comissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 71 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Capítulo III

Certidões Negativas

Artigo 72 - Qualquer certidão negativa de tributação, preços e taxas, não fornecidas a requerimento do interessado, devidamente especificador, no prazo de dez dias da entrada do requerimento.

Artigo 73 - A certidão negativa expedida com dolo fraude ou culpa manifesta, que contenha erro contra a Municipalidade, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ Único - O disposto neste artigo não -

exclui a responsabilidade criminal ou funcional que no caso compete.

Capítulo IV Penalidades Seção I Disposições Gerais

Artigo 74 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e regulamentos municipais, as infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - suspensão ou cancelamento de inscrição de tributo.

Artigo 75 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Artigo 76 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido o pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão administrativa mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 77 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou ato de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos oito dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 78 - Quem, de qualquer modo, concorrer ou colaborar na prática de infração ou tentativas de infração aos dispositivos desta lei, responderá solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas aos estes.

Artigo 79 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 80 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria, imputar-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que

houver cometido.

Artigo 81- A aplicação de multa não prejudica a ação criminal que, no caso, couber.

Seção II Das Multas.

Artigo 82- As multas serão impostas àqueles que violarem as normas tributárias ou fiscais constantes desta e de outras leis, e aplicadas em grau mínimo, médio e máximo.

Artigo 83- Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração;

b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator com relação às disposições desta e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 84- É passível de multa 5% a 10% do salário mínimo regional o contribuinte ou responsável que:

I- iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II- deixar de fazer a inscrição, no Cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV- deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V- deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI- deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII- negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 85- é passível de multa de 10% a 20% do salário-mínimo regional o contribuinte que:

I- apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II- negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes da fiscalização a serviço dos interesses da Prefeitura;

III- deixar de cumprir qualquer -

outra obrigação acessória estabelecida nesta lei ou em regulamento.

Artigo 86 - As multas de que tratam os artigos anteriores, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 87 - É passível de multa de uma a três vezes o valor do salário mínimo regional, sem prejuízo da ação penal cabível:

a) quem violar ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) quem instruir pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

Artigo 88 - As multas de que tratam os artigos 84, 85 e 87 serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Seção III Suplicação a Regime especial de Fiscalização.

Artigo 89 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta lei e em outras leis, e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, a critério do Executivo.

Seção IV Suspensão ou cancelamento de Isenções.

Artigo 90 - As pessoas físicas ou jurídicas que gozarem da isenção de tributos municipais e que infringirem dispositivos desta lei, ficarão privadas da concessão da isenção:

a) por um exercício financeiro, no caso da primeira infração;

b) definitivamente, no caso de reincidência de infração.

§ Único - As penas previstas neste artigo, serão aplicadas em face de representação devidamente comprovada, autuada em processo próprio, no qual tenha sido aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Título V Processo Fiscal

Capítulo I

Medidas Preliminares e Incidentes

Seção I Termos de Fiscalização.

Artigo 91 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências - fará ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado - do que apurar, do qual constará, além do mais, que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado - e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os dados ser preenchidos à mão e inutilizados as entulhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A multa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção II Apreensão de Bens e Documentos.

Artigo 92 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas nesta e outras leis ou regulamento.

§ Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizada como moradia, serão promovidas as buscas e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 93 - Da apreensão lavrar-se-á - auto circunstanciada.

§ Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designada pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 94 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 95 - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, dos espécimes necessários à prova.

§ Único - Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto

o disposto nos artigos 124 a 126 desta lei.

Artigo 96 - Se o autua não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de cinco dias, para receber o excedente - se não houver comparecimento para fazê-lo.

Seção III Representação

Artigo 97 - Quando incompetente para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições desta ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 98 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias - em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 99 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.

Capítulo II

Atos Iniciais

Seção I

Auto de Infração

Artigo 100 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem estribilhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - apontar o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto

não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 101 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste.

Artigo 102 - Na lavratura do auto será cientificado o infrator;

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de trinta dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 103 - A cientificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta omitida, quinze dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 104 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 102 e 103 desta lei.

Seção II Reclamações contra Lançamento

Artigo 105 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de quinze dias, contados do aviso regularmente feito.

Artigo 106 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 107 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III

Defesa

Artigo 108 - O autuado apresentará defesa no prazo de dez dias, contados da cientificação do auto.

Artigo 109 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição onde corre o processo, contra recibo.

Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de cinco dias para impugná-la, podendo requerer ou indicar as

provas necessárias ou úteis à espécie.

Artigo 110 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará, e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos, e sendo o caso, ausalará testemunhas, até o máximo de três.

Artigo 111 - Nos processos indicados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista à funcionária da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de cinco dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV Provas

Artigo 112 - Dando o prazo a que se referem os artigos 108 e 109 desta lei, a autoridade julgadora deferirá no prazo de três dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a três dias em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 113 - As perícias deferidas competirão perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamentos pelo funcionário da Prefeitura, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 114 - Ao autuado e ao autuante será permitido sucessivamente, reingressar as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento;

Artigo 115 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem; serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 116 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da municipalidade, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V Decisão em Primeira Instância

Seção I

Artigo 117 - Dado o prazo para a produção de provas, ou preterido o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que profereira decisão, no prazo de cinco dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte, ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por três dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo

parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de vinte e quatro horas, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 118 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela providência ou impugnação do ato de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou outro caso.

Artigo 119 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o ato de infração ou improcedente a reclamação, contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção II Da Autoridade Julgadora em Primeira Instância

Artigo 120 - Compete ao servidor - que, na escala hierárquica, responder, em grau de direção, ou, na ausência desta, de chefia, pelos serviços da Reclamadoria:

I - presidir a todos os atos, termos e incidentes do processo fiscal;

II - presidir a produção de provas - que deferir e indeferir as que reputar manifestamente inúteis ou protelatórias;

III - proferir a decisão a que se referem os artigos 117 e seguintes, do Capítulo V;

IV - receber e processar os recursos voluntários para o Prefeito, a quem os encaminhara, depois de garantida a instância, no prazo e forma previstos;

V - recomendar de ofício para o Prefeito, quando for o caso.

Capítulo VII. Dos Recursos.

Seção I. Do Recurso Voluntário.

Artigo 121 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de cinco dias, contados da data de ciência da decisão, pelo atuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

§ Único - A ciência da decisão será dada por carta ou por afixação de cópia da mesma em lugar visível ao público no recinto do prédio da Prefeitura.

Artigo 122- É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidos em um único processo fiscal.

Seção II Da Garantia da Instância

Artigo 123- Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito da totalidade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no mesmo prazo estabelecido pelo artigo 121.

Artigo 124- Quando a importância total do litígio exceder de 100 vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 121 desta lei.

§ 1º- A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo do Prefeito, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º- Ficará anexo ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º- A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de oito dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 125- Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

§ Único- Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente, nem o devedor da Municipalidade.

Artigo 126- Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de cinco dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança se este prazo for maior.

Artigo 127- Poderá o Exentivo Baixar

normas diferentes das aqui estabelecidas para prestação e
aceitação da fiança ou caução propostas, tendo em vista
atender a maior garantia dos interesses do município.

Seção III Do Recurso de Ofício

Artigo 128 - Das decisões de primeira
instância, contrárias, no todo ou em parte, a Definitiva, in-
clusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente
interposto recurso de ofício ao Prefeito com efeito sus-
pensivo, sempre que a importância em litígio exceder de
três vezes o salário mínimo regional.

§ Único - Se a autoridade julgadora
deixar de mover de ofício, quando caber a medida,
cumprir as funções que subscrevem a inicial do proces-
so, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em
petição encaminhada por intermédio deigo intermédio da
aquela autoridade.

Capítulo VII Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 129 - As decisões serão cum-
das

I - pela notificação do contribuinte e,
quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo
de cinco dias, satisfazer ao pagamento do valor da con-
denação e, em consequência, receber os títulos depou-
tados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte pa-
ra vir receber importância recolhida indevidamente como
tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte pa-
ra vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de
cinco dias, a importância depositada em garantia, ou
autorizar a conversão do depósito em pagamento;

IV - pela notificação do contribuinte pa-
ra vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de
cinco dias, a diferença entre o valor da condenação e o pro-
duto da venda dos títulos caucionados, quando não sa-
tisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apre-
dadas e depositadas, ou pela restituição do produto de
sua venda, se houver ocorrido alienação mediante leilão, nos
termos desta lei;

VI - pela imediata inscrição, como dívida
ativa, e remessa da certidão à estranha executiva,
dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV,
se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 130 - A venda de títulos da di-
vida pública aceita em caução não se realizará abaixo da
cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusi-
ve taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que
caber, de acordo com o artigo 129, inciso IV, e com o

o § 3º do artigo 124 desta lei.

Do Cadastro Fiscal.

Artigo 131- Ficam mantidos os cadastros fiscais atualmente existentes na Prefeitura, de acordo com a legislação e regulamentos em vigor no Município.

Artigo 132- O Executivo Municipal poderá baixar normas que julgar necessárias ou convenientes à reformulação, atualização ou adaptação dos cadastros fiscais, às finalidades fiscais, às finalidades e aplicações do disposto nesta lei.

Artigo 133- Quaisquer contribuintes do Município, inclusive os que vierem a se estabelecer com atividade tributária, ficam obrigados a satisfazer as exigências da administração municipal, quanto a cadastramento, declaração, inscrições, manutenção, preenchimento e escrituração de livros e fichas modelo.

§ Único- O Executivo regulamentará, mediante decreto, o disposto neste artigo, ficando autorizado a estabelecer:

I- as obrigações pertinentes à cada-espécie de tributos, para os efeitos da inscrição do contribuinte;

II- os prazos de inscrição;

III- as penalidades decorrentes do não atendimento das normas regulamentares, instituindo multas que não poderão exceder, para cada infração, o valor de um salário mínimo, salvo quando se tratar de casos de reincidência.

Artigo 134- Nos casos em que o preenchimento dos formulários, fichas ou cadastros de inscrições, pela sua complexidade, exigir do declarante conhecimentos técnicos de qualquer natureza, como também nos casos de contribuintes omissos, o Executivo poderá executar tais serviços, ficando o contribuinte sujeito ao pagamento da respectiva taxa de prestação do serviço.

Parte Especial.

Do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana.

Capítulo I. Incidência

Artigo 135- Constitui fato gerador do imposto territorial urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno não construído, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º- Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I- calçamento;
- II- meio-fio;

- III- abastecimento de água;
- IV- esgotos sanitários;
- V- iluminação pública;
- VI- limpeza pública;
- VII- galerias pluviais;
- VIII- escola primária;
- IX- posto de saúde;

§ 2º- Os melhoramentos constantes dos dois últimos incisos do parágrafo anterior deverão estar situados a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º- Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinadas a habitação, à indústria ou ao comércio.

Artigo 136- Entendem-se como não construídas as

I- em que não exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II- em que houve obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária.

Artigo 137- O imposto recai também sobre o terreno que, não localizada na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente como "sítio de recreio", e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Artigo 138- O imposto não incide sobre terrenos que, embora situados na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Capítulo II

Subjecto Passivo

Artigo 139- Contribuinte do imposto é o proprietário do terreno, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ Único- O imposto tem devida independência da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação de exigências administrativas.

Artigo 140- São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I- o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste destes a prova de sua quitação limitada. Esta responsabilidade, nos casos arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II- o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III- o sucessor a qualquer título e o cônjuge morto, pelos débitos do "de cujus", existentes à

data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV- a pessoa jurídica que resultar da fusão transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daquelas atos;

V- a pessoa natural ou jurídica que adquirir do outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ Único- O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Capítulo III.

Isenções.

Artigo 141- São isentos do imposto:

I- os terrenos cedidos gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias.

II- os terrenos pertencentes a entidades religiosas, de assistência social e a estabelecimentos educacionais.

III- os terrenos pertencentes a sociedade ou as associações, esportivas legalmente constituídas, destinados a praças de esporte, e onde, efetivamente, sejam praticados exercícios físicos ou competições esportivas;

IV- os terrenos cedidos gratuitamente por seus proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a associações ou sociedades esportivas e a estabelecimentos de ensino, para fins esportivos;

V- os terrenos pertencentes a pessoas comprovadamente pobres e sem arrendo, desde que constituam o único bem imóvel de sua propriedade, domínio útil ou posse.

§ 1º- As isenções serão solicitadas em requerimento, instruído com a prova dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

§ 2º- Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições sobre isenção.

§ 3º- Ficará compulsoriamente sem efeito as isenções estabelecidas nos incisos III e IV, uma vez verificada a não utilização dos terrenos pelo prazo de seis meses.

Base e Cálculo do Imposto.

Artigo 142 - O imposto tem por base de cálculo o valor venal do terreno.

Artigo 143 - o valor venal do terreno será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em consideração os seguintes elementos:

I - a área do terreno, sua localização, os acidentes naturais e demais características que lhe forem próprias;

II - o valor padrão do metro quadrado correspondente à localização do terreno;

III - a profundidade do terreno;

IV - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artigo 144 - Observados o artigo anterior e seus respectivos incisos, o Executivo regulamentará, por decreto, o critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto.

Artigo 145 - O imposto será cobrado na base de 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno não edificado e, na base de 0,5% (meio por cento) sobre o terreno onde existir edificação.

§ Único - Quando o terreno, situado em via ou logradouro público pavimentado, estiver desprovido de muro de fecho em cercadura de grade e de portão construído e em boas condições de conservação, o imposto sofrerá acréscimo de 100% (cem por cento).

Capítulo V

Lançamento e Arrolação

Artigo 146 - O lançamento do imposto é anual e, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o terreno, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 147 - Far-se-á o lançamento em nome do contribuinte, tal como definida no capítulo II.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 2º - No caso de condomínio, o lançamento figurará em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 3º - Não sendo conhecido o proprietário, poderá o lançamento ser feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário ou arrolamento, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha a adjudicação, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim, estes

estes são obrigados a promover a transferência, perante a Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do trânsito em julgado da partilha ou adjudicação.

§ 5º. O lançamento do terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas avisados ou notificados seus representantes legais, na devida forma.

§ 6º. Nos casos de compromisso de venda e compra, será mantido o lançamento até a transmissão definitiva do domínio, ao promissário comprador, sendo facultado à Prefeitura transferir para este o lançamento.

§ 7º. Tratando-se de terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 8º. Quando se tratar de obras, em terreno, levantadas ou concluídas em meio do exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se" ou em que forem efetivamente concluídas ou ocupadas; e, nos casos de conclusão parcial das obras, em que o imposto predial seja de valor superior ao valor do imposto territorial, o lançamento daquele será feito a partir do exercício seguinte.

Artigo 148. O pagamento do imposto será efetuado em forma, época, e locais indicados nos artigos.

Título III Do Imposto sobre Propriedade Predial. Capítulo I. Incidência

Artigo 149. O imposto predial tem, como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos, desde que não atingidos pela incidência do imposto territorial urbano de prédios situados na zona urbana do Município.

Artigo 150. Considera-se prédio, para os efeitos do imposto predial, toda a propriedade imóvel, rústica ou urbana, casa ou edifício, que possa servir para uso habitacional ou de recreio, ou ainda para o exercício de qualquer atividade.

Artigo 151. Entende-se como zona urbana a referida no artigo 135, § 1º, 2º e 3º, desta lei.

Capítulo II. Sujeito Passivo.

Artigo 152. Contribuinte do imposto é o proprietário do bem imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Capítulo III. Isenções

Artigo 153. Para o imposto predial vigoram as mesmas isenções previstas no artigo 141 e respectivos incisos.

Base e Cálculo do Imposto.

Artigo 154. O imposto será cobrado com base no valor venal da propriedade.

Artigo 155. O valor venal dos prédios será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em consideração os seguintes elementos:

I - área da construção;

II - o valor unitário por metro quadrado relativo ao tipo de construção;

III - idade de construção.

IV - localização da construção.

Artigo 156. O critério a ser adotado para a apuração dos valores que servirão de base do cálculo para o lançamento do imposto, será regulamentado por decreto do Executivo, observados o artigo anterior e seus incisos.

Artigo 157. O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da construção.

§ Único - Os prédios utilizados como residência de seus proprietários, sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o respectivo imposto predial.

Capítulo V. Lançamento e Arrecadação.

Artigo 158. O lançamento do imposto é anual e, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao enumerar-se o exercício anterior.

Artigo 159. Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos.

Artigo 160. Aplicam-se com as adaptações necessárias, ao imposto sobre propriedade predial, as mesmas normas do imposto sobre propriedade territorial urbana, constantes desta lei.

Título IX Do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza

Capítulo I Da Incidência e das Isenções

Artigo 161. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da tabela anexa a esta lei.

§ Único - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Artigo 162. Considera-se local da prestação de serviço:

a) - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

b) - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a construção.

Artigo 163 - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de empregado, os trabalhadores - auxílios, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Artigo 164 - São isentos do imposto:

I - a execução, por administração, empreitada ou respectivo subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estado, Distrito Federal e Municípios autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II - a prestação, ao Município ou suas autarquias, de qualquer dos serviços constantes da lista anexa, bem assim as pessoas jurídicas referidas no item anterior;

III - as atividades ou promoções beneficentes ou não, realizadas pelos clubes ou associações de classe, legalmente constituídas, com ou sem cobrança de ingresso;

IV - a prestação, a indigentes, de serviços funerários;

V - hospitais, casas de saúde e sanatórios, quando mantiverem convênio com a Prefeitura, para o atendimento gratuito de indigentes e pessoas comprovadamente pobres.

Capítulo II Da Base de Cálculo e da Aliquota

Artigo 165 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço, de acordo com os critérios e alíquotas fixados pelas tabelas em anexo.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas sobre o salário mínimo, em função da natureza do serviço.

§ 2º - Nos casos de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço obtido após a dedução das seguintes parcelas:

a) - da parcela correspondente ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviço;

b) - da parcela correspondente às subempreitadas já atingidas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços tributados forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Artigo 166 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não houverem sido pelo fisco - tomar-se-á para base de cálculo o preço arbitrado, o qual não poderá ser inferior ao preço de serviços similares.

se tributados pelo Município.

Capítulo III Do lançamento e do Recolhimento.

Artigo 167- O imposto será recolhido pela contribuinte de acordo com a forma e prazos estabelecidos em decreto do Executivo.

Artigo 168- O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I- quando o contribuinte registrar, declarar ou escriturar os serviços prestados e respectivos valores, com fraude, omissão dolosa ou intuito de sonegação fiscal;

II- quando o contribuinte deixar de prestar informações solicitadas pela Prefeitura ou prestá-las inveridicamente;

III- quando inexistir sistema de registro do valor dos serviços prestados ou for dificultado ou for dificultado e exame do mesmo.

§ Único - O procedimento de ofício, de que trata este artigo, prevalecerá até prova em contrário, feita antes do pagamento do imposto.

Artigo 169- O Executivo fica autorizado a baixar regulamento instituindo o sistema de registro do valor dos serviços prestados e dispondo sobre a forma e prazos de pagamento.

§ Único - Incluem-se no disposto por este artigo, os serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, ingressos, entradas ou forma semelhante.

Artigo 170- Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I- as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 1º - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna.

§ 2º - A exclusão não abrange os edifícios em relação aos seus pavimentos superpostos.

Artigo 171- As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do primeiro trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 172- As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades constantes da lista anexa, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota mais elevada e correspondente a uma das

atividades desempenhadas.

Título X. Das Taxas. Capítulo I. Da Incidência e das Isenções.

Artigo 143 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura serão cobradas, pelo Município seguintes taxas:

- I - de licença;
- II - de expediente e serviços diversos;
- III - de serviços urbanos;
- IV - de conservação de estradas municipais;
- V - de manutenção dos serviços locais de captação e retransmissão de sinais de televisão.

Artigo 144 - Os templos de qualquer culto ficam isentos da taxa de serviços urbanos.

Artigo 145 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou a pessoa jurídica interveniente no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Capítulo II. Das Taxas de Licença

Artigo 146 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, no âmbito de sua competência, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito, à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no âmbito do Município, dependentes, nos termos desta lei, de licenciamento da Prefeitura.

Artigo 147 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização, funcionamento, instalações ou exercício de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestadores de serviços e similares, inclusive de negociantes ambulantes e feirantes;
- II - execução de obras particulares;
- III - execução de loteamentos e arrendamentos em terrenos particulares;
- IV - publicidade;

V. ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Seção I.
Da Taxa de Licença para Localização,
Funcionamento, Instalação ou Exercício
de Atividades Comerciais, Industriais,
Profissionais, de Prestadores de
Serviços e Similares.

1ª Subseção
Incidência

Artigo 178 - A taxa de licença decorre da fiscalização, pela administração, quanto à localização, funcionamento, instalação ou exercício de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestadores de serviços e similares, inclusive de negociantes ambulantes e feirantes, e ainda da fiscalização quanto às posturas edilícias e administrativas e ordenamentos constantes da legislação municipal e relativos à higiene, saúde, segurança, ordem, disciplina na produção e do mercado, exercício de atividades econômicas dependentes de autorização do Município, tranquilidade pública ou respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Sujeito passivo da taxa será todo aquele, cujas atividades sejam abrangidas pelo disposto neste artigo.

§ 2º - A taxa será devida ainda que o sujeito passivo não tenha estabelecimento fixo, bastando que configure uma unidade profissional ou econômica.

§ 3º - O mero exercício da fiscalização das posturas ou dos ordenamentos municipais implica, sem exceção, na incidência da taxa.

2ª Subseção
Inscrição

Artigo 179 - Nenhuma atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviços e similar poderá ser exercida sem a inscrição do sujeito passivo no cadastro de contribuintes municipais.

§ 1º - O sujeito passivo deverá, antes de iniciar a atividade, inscrever-se na repartição municipal, fazendo tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos.

Se a atividade depender de vistoria preliminar, simultaneamente o interessado requererá licença e vistoria.

§ 2º - A inscrição será feita através do preenchimento de formulário próprio, aprovado e fornecido pela Prefeitura.

Artigo 180 - Sempre que a licença depender de requerimento prévio não se considerará definitiva a inscrição quando o licenciamento for deferido -

pela autoridade.

Artigo 181- A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada quando, houver alterações, positivas ou modificações de endereços, de elementos ou de características capazes de alterar a identificação exata do contribuinte, de sua localização e da base de cálculo da taxa.

§ Único - A renovação dar-se-á mediante o preenchimento de formulários idênticos ao destinado à inscrição, com os novos dados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de alteração.

Artigo 182. Calcular-se-á a taxa por ano, mês ou dia, conforme a tabela anexa, anotando-se na guia de recolhimento o seu período de validade.

§ 1º - A taxa anual será válida para o ano civil e a mensal, para o mês do calendário em referência.

§ 2º - A taxa não terá seu valor reduzido embora a atividade seja exercida por tempo inferior ao do respectivo período de validade.

Artigo 183 - No caso de transferência, de venda, do estabelecimento ou do encerramento da atividade, o contribuinte terá 15 (quinze) dias de prazo, a contar da data da respectiva alteração, para comunicar o fato à Administração, mediante requerimento protocolado.

Artigo 184 - No interesse e a critério da Administração, proceder-se-á quando for o caso, à inscrição ou renovação de inscrição "ex officio", sem prejuízo da obrigação que tem o sujeito passivo de promovê-la regularmente.

3ª Subseção Base de Cálculo

Artigo 185 - A taxa será cobrada na base de alíquotas ou valores calculados sobre o valor do salário mínimo, na forma e de acordo com o critério fixado pela tabela anexa a esta lei.

4ª Subseção Lançamento

Artigo 186 - A taxa será de lançamento anual, exceto quando a tabela, de que trata o artigo 185, dispor de forma diferente.

Artigo 187 - Tratando-se de pedido de licença e de inscrições iniciais, a taxa será lançada proporcionalmente, a partir do mês em que for recebido, pela Administração, o respectivo pedido.

Artigo 188 - A taxa será lançada para cada uma das atividades, quando o estabelecimento for de comércio e de indústria ou ainda concomitantemente com qualquer um destes, de prestação de serviços.

Artigo 189 - Para efeito de lançamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos

as dependências situadas em local diverso da Sede.
Artigo 190 - No interesse da Administração, a taxa poderá ser lançada "ex officio".

5.ª Subseção

Da Licença Extraordinária

Artigo 191 - Fora do horário normal, fixado pela Administração, admitir-se-á, na forma da legislação vigente, o funcionamento do estabelecimento mediante prévia licença extraordinária que compreende as seguintes modalidades:

1. de antecipação;
2. de prorrogação;
3. de dias excecionados

§ Único - O pagamento da licença extraordinária abarcará qualquer das modalidades referidas neste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos pela legislação municipal.

Artigo 192 - A licença extraordinária poderá ser dispensada durante o mês de dezembro, dependendo, sempre, dos critérios fixados pela Administração.

6.ª Subseção

Do Comércio Ambulante

Artigo 193 - Considera-se Comércio eventual, o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 1.º - É considerado também como Comércio eventual, o que é exercido através de veículos ou instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, baracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 2.º - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

§ 3.º - É obrigatória a inscrição, na repartição administrativa, dos comerciantes eventuais, mediante o preenchimento de ficha própria.

§ 4.º - Ficam excluídos da exigência de que trata o parágrafo anterior, os comerciantes com estabelecimentos fixos que venham a explorar o comércio eventual.

§ 5.º - O pagamento da licença para comércio eventual será exigível por ano, semestre, trimestre, mês ou dia, conforme o pedido do interessado.

§ 6.º - A taxa será paga de acordo com a tabela anexa, observados os seguintes prazos.

- 1 - antecipadamente, quando por dia, por semana, ou por mês;
- 2 - durante o primeiro mês, quando por trimestre;

3 - até o segundo mês, quando por trimestre;

4 - trimestralmente, quando por ano.

Artigo 194 - Aplicam-se aos negociantes feriantes, disposições do artigo anterior.

7ª Subseção

Do Comércio Ambulante

Artigo 195 - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 1º - É obrigatória a inscrição, na repartição administrativa, dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria.

§ 2º - O pagamento da licença para comércio ambulante será exigível por ano, semestre, trimestre, mês ou dia, conforme o pedido do interessado.

§ 3º - A taxa para exercício de comércio ambulante será paga sempre antecipadamente.

8ª Subseção

Pagamento

Artigo 196 - Salvo disposição de lei em contrário, a taxa será paga nas épocas indicadas por ato da Administração.

§ Único - Sempre que a taxa for lançada "ex. officio" o sujeito passivo deverá pagá-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação respectiva.

9ª Subseção

Isenção

Artigo 197 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual e ambulante ou para a prestação de serviços ou atividades similares.

I - os cegos e mutilados, desde que comprovadamente pobres;

II - os vendedores de jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes, desde que comprovadamente pobres;

IV - a juízo da Administração, o pequeno produtor, exclusivamente para o comércio ambulante de seus produtos.

10ª Subseção

Penalidades

Artigo 198 - Terão suspensas suas licenças ou na reincidência, cassadas, sempre a juízo da Administração, os comerciantes eventuais ou ambulantes que, além de não cumprirem com as vigências já previstas:

1 - autorizarem que terceiros comerciem em seu nome e com a sua licença;

2 - desobedecerem as ordens e instruções.

ções do pessoal da fiscalização e não observarem, para com o público, as normas de boa postura e respeito;

3- fraudem nos pesos e medidas;

4- que não conduzirem recipientes adequados para eventual depósito de resíduos;

5- que venham a vender ou expor à venda gêneros alimentícios deteriorados ou impróprios ao consumo;

Artigo 199 - A licença poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura, por decorrência do poder de polícia administrativa, sempre que o exercício da atividade ou o funcionamento e instalação do estabelecimento violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança estética e moralidade, previstas na legislação.

X. Artigo 200 - A suspensão ou cassação da licença será efetivada por ato do Prefeito Municipal.

Artigo 201 - As infrações serão punidas, sem prejuízo das demais penalidades, com:

1- multa correspondente ao valor de um salário mínimo:

a) aqueles que se encontrarem estabelecidos sem que tenham promovido sua regular inscrição para obtenção da necessária licença, o que não impedirá, se for o caso, o fechamento do local, com o auxílio de força quando necessária;

b) aos que tiverem declarado informações e dados falsos, no pedido de inscrição;

c) aos que deixarem de renovar os dados de sua inscrição, no prazo da lei;

2- multa de valor igual a 10% (dez por cento) do salário mínimo, por dia de não cumprimento da intimação de fechamento administrativo do estabelecimento ou desobediência ao termo de fechamento;

3- multa de valor igual a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, aos que não mantiverem afixados, em local visível de seu estabelecimento, comprovatórios da inscrição e licença fornecidos pela Administração.

Artigo 202 - Os débitos não pagos em épocas próprias serão acrescidos de multas de 20% (vinte por cento) do seu valor além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados estes últimos do mês seguinte ao do vencimento, sem prejuízo de outras penalidades ou disposições legais e ainda quando for o caso das custas e demais despesas judiciais.

Artigo 203 - Será punida com multa de 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo, por dia a prática do comércio eventual ou ambulante,

Sem a necessária licença expedida pela Prefeitura.

Seção II Da Taxa de Licença para execução de Obras Particulares.

Artigo 204 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, demolição de prédios ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas ou urbanizáveis do município.

Artigo 205 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 206 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a esta lei.

Artigo 207 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e gradis;

II - a construção de muros e de passeios, estes do tipo aprovado pela Prefeitura.

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

IV - a demolição, total ou parcial, quando decorrente de ordem da Prefeitura;

V - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e respectiva autarquias e fundações Governamentais.

Seção III

Da Taxa de Licença para execução de Arruamentos e Loteamentos de terrenos particulares.

Artigo 208 - A taxa de licença de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, segundo o zoneamento em vigor no município.

Artigo 209 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa do que trata esta seção.

Artigo 210 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de planejamento, saneamento e urbanização.

Artigo 211 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a

esta lei.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Publicidade.

Artigo 212 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 213 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros ou veículos;
- II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.
- III - os cinemas, pela projeção de filmes ou chapas de publicidade de terceiros.

§ Único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo 214 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 215 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, obedecendo-se a legislação em vigor.

§ Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário ou possuidor do direito.

Artigo 216 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para esse fim e de conformidade com a tabela anexa a esta lei.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de dez por cento da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual a taxa será paga no prazo determinado.

Artigo 214 - São isentas da taxa de licença para publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros luminosos;
- II - os cartazes, letreiros ou faixas destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, desportivos, culturais, assistenciais ou a homenagens;
- III - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direcção de estradas.
- IV - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apóster nas paredes e vitrinas internas;
- V - os anúncios publicados em jornais, revistas, ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão.
- VI - Cartazes ou letreiros indicativos de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, médicos e similares.
- VII - as placas colocadas em locais de construção e indicativas de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projecto ou pela execução da obra.
- VII - as placas colocadas nos vestibulos de edificios ou nas portas das respectivas dependências ou conjuntos, quando indicativas de firmas ou profissionais liberais.

Secção V

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Artigo 218 - Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória de balcão, lideira, mesa, taboleiro, quiosque, aparelho, depósito de materiais de qualquer natureza ou finalidade e qualquer outro móvel ou utensílio em locais permitidos.

§ 1º - A ocupação de calçada ou passeio não poderá ultrapassar de um terço das dimensões correspondentes, quando se tratar de depósito de material de construção e será exercitada de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.

§ 2º - A ocupação de calçada ou passeio por mercadorias recebidas pelos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços de qualquer natureza, não poderá exceder de um dia, a contar do recebimento, nem ultrapassar um terço das dimensões correspondentes a calçada ou passeio utilizado, de forma a não impedir ou dificultar o trânsito dos

pedestres.

Artigo 219 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a esta lei.

Artigo 220 - Sem prejuízo do tributo de multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias públicas ou logradouros públicos, sem o pagamento da taxa devida, ou com inobservância dos dispositivos constantes desta seção.

Capítulo III

Das Taxas de Expedientes e Serviços Diversos.

Seção I

Da Taxa de Expediente

Artigo 221 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documento as repartições do município para apreciação, julgamento ou despacho pelas autoridades municipais como pelos serviços de cadastramento em geral, efetuados pela Municipalidade.

Artigo 222 - A taxa de que trata esta seção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato da Municipalidade, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Artigo 223 - A arrecadação da taxa será feita na ocasião em que o ato for praticado, assinado, visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desgratilhado ou devolvido.

Artigo 224 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos a situação funcional dos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

Seção II

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 225 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
 - II - de apreensão de bens móveis, semoventes e de mercadorias;
 - III - de matrícula e vacinação de cães;
 - IV - de alinhamento e nivelamento;
 - V - de cemitério.
- § Único - O fato gerador da taxa é a

prestação, pela Prefeitura, de qualquer um dos serviços referidos neste artigo.

Artigo 226 - A anuidade das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente de acordo com as tabelas anexas a esta lei.

§ Único - A taxa de matrícula e vacinação de cães será cobrada tendo por base o custo do serviço prestado.

Capítulo IV

Das Taxas De Serviços Urbanos

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 227 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de execução e conservação de pavimentação, guias e sarjetas e obras complementares, de conservação de vias e logradouros públicos em geral, de limpeza e de iluminação pública, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Artigo 228 - A taxa de serviços será cobrada juntamente com os impostos imobiliários, com execução da dívida pela execução de pavimentação e guias e sarjetas e pela retirada de entulhos.

Seção II

Da Taxa de Execução De Pavimentação, Guias e Sarjetas e Obras Complementares

1ª Subseção

Do fato gerador

Artigo 229 - Fica criada a Taxa de Pavimentação e de Serviços Preparatórios ou Complementares de Pavimentação.

Artigo 230 - Constitui pelo fato gerador da Taxa de Pavimentação e de Serviços Preparatórios ou Complementares de Pavimentação, a execução pelo Executivo ou através de sua autorização de obras e serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte, ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, e a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito e custoso.

§ 1º - Consideram-se as obras ou serviços de pavimentação:

I - a pavimentação executada na parte camareável das vias e logradouros

públicos;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares à execução da pavimentação, tais como:

- a.) estudos topográficos;
- b.) terraplanagem, inclusive superficial;
- c.) obras de escoamento local;
- d.) construção de guias e sarjetas;
- e.) consolidação do leito com leita ou pedregulho de cava;
- f.) construção de passeios públicos;
- g.) outras obras de arte.

§ 2º - As obras ou serviços de pavimentação abrangem tanto os diversos tipos de asfalto, como o tipo de calcamento por paralelepípedos ou lajetas.

Artigo 231 - A execução isolada ou conjunta, dos referidos no item II do parágrafo primeiro do artigo anterior, acarreta a incidência de taxas de serviços preparatórios ou complementares de pavimentação.

§ Único - Para os efeitos deste artigo, a terraplanagem superficial somente será levada em conta quando acompanhada de qualquer dos outros serviços.

Artigo 232 - Nos casos de reconstituição, e nos de simples reparação, não é devida a taxa de pavimentação.

2ª Subseção Do Custo de Obras

Artigo 233 - O custo dos serviços de pavimentação e de serviços Preparatórios ou Complementares de Pavimentação, será dividido entre a Prefeitura e os Proprietários, titulares do domínio útil ou possesores dos imóveis marginais à vias e logradouros tocando a estes a soma das quotas correspondentes às suas propriedades e àquela a diferença entre essa soma e o custo total dos serviços.

Artigo 234 - Para efeito da verificação do custo do serviço, a Prefeitura, tendo em vista as características e conveniências do serviço e da tributação, fixará, a seu critério, trechos típicos e completos das vias e logradouros a serem pavimentados, assim consideradas as extensões limitadas por seções transversais da mesma via ou logradouro, as quais, em regra, não deverão ser menores que um quarteirão.

§ Único - O custo da área de cruzamento das vias a serem simultaneamente pavimentadas será computado no custo de cada uma delas, na proporção da respectiva largura local.

Artigo 235 - O custo global das obras será encontrado através da soma do custo dos diversos serviços e trabalhos constantes dos incisos I e II § do artigo 230 desta lei.

3ª Subseção Do Cálculo da Taxa

Artigo 236 - O valor da taxa será encontrado dividindo-se o custo global das obras de determinado trecho, pelos metros lineares dos imóveis marginais às vias e logradouros públicos pavimentados.

Artigo 237 - A responsabilidade de cada um dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis marginais às vias pavimentadas será proporcional à extensão linear da testada do terreno sobre a via beneficiada, sem prejuízo das conexões determinadas por esta lei.

4ª Subseção Do Sujeito Passivo

Artigo 238 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 239 - A taxa é devida, a critério da repartição competente.

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;
- III - nos demais casos abrangidos pelo artigo anterior.

5ª Subseção Do Lançamento

Artigo 240 - Para efeito do cálculo e lançamento da taxa deverão ser individualmente considerados os imóveis fisicamente divididos por muro ou qualquer fecho de caráter definitivo ou então constantes de lotamentos aprovados sem prejuízo do disposto nos artigos da subseção anterior.

§ Único - As edificações de qualquer terão a taxa calculada e lançada de acordo com os elementos existentes no cadastro imobiliário de Lançadoria.

Artigo 241 - O lançamento é feito em nome do sujeito passivo.

Artigo 242 - Definido o custo de cada trecho típico e apurado a importância total a ser dividida entre os imóveis marginais, será encontrada a taxa correspondente a cada um destes.

§ Único - Encontrado o valor da taxa, o Executivo procederá a sua cobrança a qual poderá ser efetuada em até trinta e seis prestações mensais.

Artigo 243 - No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá, a requerimento do interessado, ser o lançamento desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primitivo.

§ 1.º - Para o cálculo desses lançamentos será a quota relativa ao imóvel primitivo distribuída entre aqueles que se subdividiu, na proporção resultante da aplicação dos processos estatuidos nesta lei, de forma a que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

§ 2.º - O despacho que deferir o pedido enunciará os lançamentos substitutivos subsistindo até então, para todos os efeitos, o lançamento total anterior.

Artigo 244 - O lançamento considerase regularmente notificado ao sujeito passivo, para efeito de pagamento:

- I - no caso de imóvel construído, com a entrega de aviso no local a que se referir.
- II - no caso de imóvel não construído, com a entrega do aviso no endereço do domicílio do sujeito passivo.
- III - a critério do Executivo, através de notificação publicada pela imprensa local.

§ Único - Comprovada a impossibilidade em duas tentativas de entrega do aviso a qualquer das pessoas encontradas nos locais acima referidos, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento será feita por edital.

6.ª Subseção Do auto-Financiamento

Artigo 245 - É permitida a execução de obras de pavimentação e de serviços preparatórios ou complementares de pavimentação, através do sistema de auto-financiamento.

Artigo 246 - As obras através do sistema de auto-financiamento, serão autorizadas pela Prefeitura, que indicará expressamente os trechos típicos a serem pavimentados através deste sistema.

Artigo 247 - O decreto do Executivo que regulamentar o sistema de pavimentação auto-financeiada, poderá dispor:

- a) que o parcelamento das prestações serão divididas em até trinta e seis mensalidades, acrescidas de juros moratórios e correção monetária;
- b) que os recolhimentos poderão ser efetuados diretamente pela Tesouraria da Prefeitura.

Artigo 248 - A Prefeitura poderá assumir, junto à firma executora, os encargos e obrigações que, a critério do Executivo, forem considerados necessários para a execução das obras mediante o sistema de auto-financeiamento.

Artigo 249 - Autorizada a execução das obras pelo sistema de auto-financeiamento, os proprietários ou quem de direito, que não optarem por esse sistema serão tributados e lançados pela Prefeitura como contribuintes da taxa de pavimentação e de serviços preparatórios ou complementares à pavimentação, cujo custo será acrescido das despesas de juros moratórios e correção monetária, dentro dos limites fixados por esta lei.

7ª Subseção Da arrecadação

Artigo 250 - O pagamento da taxa será feito em prestações mensais e sucessivas.

Artigo 251 - Os débitos não pagos no prazo legal, ficam acrescidos das seguintes multas.

- a) 10% (dez por cento), quando pagos com até trinta dias de atraso.
- b) 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado em excedimento ao prazo de trinta dias, fixado pela alínea anterior.

Artigo 252 - Além das multas estabelecidas por esta lei, os débitos não pagos no prazo de vencimento incorrerão em mora e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais para sua cobrança executiva.

§ 1º - A mora será de 1% (um por cento) ao mês devida a partir do mês imediato ao do vencimento.

§ 2º - A correção monetária será calculada de acordo com os índices fornecidos pelo órgão federal competente.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 253 - O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação, se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo, em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2.º - O débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de cento e vinte dias, sendo, a seguir, inscrito para cobrança executiva.

Artigo 254 - Verificando-se a alienação de imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito, transfere-se à para o adquirente, salvo se este for a União, Estado ou Município, caso em que se vencerão antecipadamente todas as prestações, respondendo por estas o alienante.

8.ª Subseção Das Disposições Finais

Artigo 255 - Das certidões negativas referente à situação financeira de qualquer imóvel, contarão sempre os débitos pelas taxas de pavimentação, ainda que não exigíveis, circunstância que se declarará na certidão.

Artigo 256 - O tipo de pavimentação a ser executado nas vias e logradouros públicos, bem como os projetos e padrões das obras complementares, serão decididos pelo Executivo.

Seção III Da Taxa de Conservação de vias e Logradouros, Públicos e Urbanos.

Artigo 257 - Os serviços de conservação de vias e logradouros públicos urbanos compreendem as atividades da Prefeitura, exercidas com a finalidade de manter em condições transitórias os referidos locais situados dentro do perímetro urbano.

Artigo 258 - O lançamento e a cobrança da Taxa serão efetuados de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Seção IV Da Taxa de Limpeza Pública

Artigo 259 - Os serviços de limpeza pública pela Prefeitura, compreendem:

I - a remoção de lixo domiciliar junto

a edifícios urbanos;

II - a retirada de entulhos nas vias e logradouros públicos.

§ Único - O lixo domiciliar deve ser colocado ou acondicionado pelo interessado em recipiente de forma, tamanho e peso que o torne facilmente transportável pelos encanegados do serviço.

Artigo 260 - É proibido:

I - queimar dentro do perímetro urbano, ou deixar de retirar do interior dos edifícios ou respectivos quintais, lixo e qualquer outro material que exale cheiro e que possa infeccionar o ambiente ou incomodar vizinhos e transeuntes;

II - depositar, nas vias e logradouros públicos, as varreduras de casas comerciais, industriais ou particulares ou, ainda de prestadoras de serviços de qualquer natureza;

Artigo 261 - A taxa devida pela remoção de lixo domiciliar será cobrada anualmente, aplicada a alíquota constante da tabela anexa a esta lei.

Artigo 262 - A taxa devida pela retirada de entulhos será cobrada na base de três por cento sobre o salário mínimo regional, quando paga por iniciativa do contribuinte, e de cinco por cento nos demais casos.

Seção V Da Taxa de Iluminação Pública

Artigo 263 - A taxa de iluminação tem como fato gerador os serviços de iluminação de ruas, avenidas, praças, parques e outros logradouros públicos mantidos pela Municipalidade.

Artigo 264 - O lançamento e a cobrança da taxa de iluminação serão efetuados de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Capítulo V Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais.

Artigo 265 - A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação, ou manutenção, pela Prefeitura de estradas municipais fora da zona urbana do Município e colocadas à disposição do contribuinte.

§ Único - Considera-se prestado o serviço de conservação, ou manutenção, quando a estrada possibilita o trânsito ou uso ao qual

Se destina, embora dificultado por estragos ou deteriorações ocasionais, decorrentes das épocas das chuvas ou outros fenómenos naturais, ou insuscetíveis de prompto reparo por motivo de força maior ou caso fortuito.

Artigo 266 - São contribuintes da taxa de conservação de estradas todos os proprietários, ou possuidores cujos imóveis rurais sejam servidos ou beneficiados de qualquer forma, direta ou indirectamente pelas mesmas.

Artigo 267 - A base de cálculo da taxa é o número de hectares do imóvel tributado, multiplicado pelo valor referente ao custo dos serviços e proporcional a cada hectare.

Artigo 268 - Encontra-se o custo dos serviços referentes ao hectare, aplicado ao salário mínimo vigente no Município, a alíquota de 0,4% (zero quatro por cento.)

Artigo 269 - Aplicam-se ao lançamento e a arrecadação da taxa, no que couberem, as disposições dos artigos 140 e 146.

Artigo 270 - São isentos da taxa de conservação de estradas:

- I - a União e o Estado;
- II - as instituições de ensino, beneficentes ou de assistência social, desde que atendam às finalidades previstas em seus estatutos;
- III - os proprietários ou possuidores de imóveis com área não excedente a 3 hectares, quando os cultive só, ou com sua família, desde que não possuam outro imóvel da mesma natureza.

§ - Único - Nos efeitos do inciso III não se incluem os imóveis de áreas contíguas, ainda que divididos ou demarcados em glebas menores, pertencentes a membros de uma mesma família ou a condomínio.

Título XI.

Da Contribuição de Melhoria

Artigo 271 - Fica instituída a contribuição de melhoria, que será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas que vier a executar e de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 272 - A contribuição de melhoria a ser exigida pelo Município será regulamentada por decreto Executivo, inclusive quanto à forma, o lançamento e o prazo de pagamento, obedecidas, sempre,

as disposições da legislação federal pertinentes à matéria.

Título XII Disposições Finais

Artigo 273 - Salário mínimo, para os efeitos desta lei, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

§ Único - Serão desprezadas as frações de 0,10 (dez centavos), ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos desta lei.

Artigo 274 - Continuam em vigência os tributos municipais que, instituídos por leis anteriores, não tenham sido abrangidos por este código.

Artigo 275 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1973, ficarão preservados em lei de orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Artigo 276 - Para os efeitos desta lei, não considerados equivalentes os termos "tabela" e "lista".

Artigo 277 - Ficam aprovados, como partes integrantes desta lei os anexos de números I a XII.

Artigo 278 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tabela I

Tabela a que se refere o artigo 165

Inciso Normas

- 1 O imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza será calculado de acordo com os critérios, alíquotas e valores fixados na forma da seguinte tabela:

Serviço	Base de Cálculo	alíquota ou valor	GRUPO
1. Construção Civil			
Construção em geral - preço do serviço		3%	A
Serviços Auxiliares de construção civil.	" " "	3%	A
2. Diversões Públicas			
2.1 Com cobrança de ingresso.			
Cinema	preço do ingresso	isento	B
Circos e parques	" " "	10%	C

Outros		10%	C
2.2. Sem cobrança de ingresso.			
Bilhetes	Salário mínimo	0,5%	D
Especia	" "	0,5%	E
Peboim	" "	0,5%	D
Outros	preço de serviço	10%	F
3. Escritórios de prestação de serviços.			
Arquitetura, engenharia e atividades afins	Salário mínimo	80%	G
Outros	" "	60%	H
4 Estabelecimentos de Ensino.			
Em geral	" "	0,5%	I
5 Instituições Financeiras e Seguros			
Bancos	" "	50%	J
Companhia de Seguros e outros	" "	50%	J
6 Profissionais Auto-nomos			
6.1 Profissional liberal			
De curso superior	Salário mínimo	100%	H
De curso secundário ou técnico	" "	50%	H
Sociedades	" "	80%	G
Outros	" "	40%	H
6.2 Profissional qualificado	" "	30%	H
6.3 Profissional artesanal	" "	10%	H
7. Serviços Fotográficos, de Reprodução de Afins			
Em geral	preço de serviço	2%	A
8. Serviços de Beleza e Higiene Pessoal	Salário mínimo	20%	H

SERVIÇO	Base de Cálculo	Aliquota ou valor	GRUPO
9 Serviços de Hotelaria e Turismo			
Hotel	preço do serviço	2%	A
Outros	salário mínimo	1%	I
10 Serviços de Instalação, Conservação e manutenção de Bens - geral	preço de serviço	3%	A

11. Serviços de interme-
diacão

11.1 Agente intermediário				
Agência Senerária	Salário mínimo	10%	I	
Loteria Esportiva	" "	3%	I	
Outros	" "	3%	I	
11.2 Despachos, corretor e representação	" "	3%	I	
11.3 Distribuições	" "	3%	I	
12. Serviço de Locação e Quan- da de Bens				
Em geral	preço de serviço	3%	A	
13. Serviços de Saúde				
Em geral	" "	1%	A	
14. Serviços de Transporte	Salário mínimo	3%	I	

(Inciso - Normas)

3

Os grupos indicados pelas alíneas constan-
tes da última coluna da tabela, ficam assim
definidos:

Grupo A - lançamento mensal sobre o preço do
serviço.

" B - lançamento mensal sobre o preço do
ingresso.

" C - lançamento diário - sobre o preço do
ingresso.

" D - lançamento mensal por mesa

" E - lançamento mensal por pista

" F - lançamento diário sobre o preço estima-
do

" G - lançamento anual calculado sobre o
número de profissionais liberais.

" H - lançamento anual sobre o salário mi-
nimo

" I - lançamento mensal sobre o salário mi-
nimo.

" J - lançamento anual por modalidade
de serviço.

3 - O Executivo regulamentará, mediante decreto, o disposto
nesta tabela.

4 - Será permitido à repartição fiscal proceder ao cálculo
dos preços a serem tributados, através do sistema de
estimativa.

Tabela II

Tabela a que se refere o Artigo 185

(Inciso - Normas)

1

A taxa de licença a ser cobrada para localização,
funcionamento, e instalação de estabelecimen-
tos comerciais, e industriais, profissionais, de
prestação de serviços e similares, será calcu-

lada de acordo com os critérios, alíquotas e valores a seguir ordenados.

- 2 - Os estabelecimentos sujeitos à taxa serão classificados em três categorias, denominadas, respectivamente: primeira, segunda e terceira categorias.
- 3 - A classificação do estabelecimento dentro de uma das referidas categorias será efetuada pela repartição fiscal da Prefeitura, mediante a análise de dados e elementos cadastrais referentes ao número de empregados, da potencialidade da maquinaria, da área efetivamente ocupada, do número de portas abertas para o público e da localização propriamente dita. Além desses elementos, a repartição fiscal considerará, também, a decoração dos estabelecimentos tributados.
- 4 - Quando o estabelecimento abranger mais de uma das modalidades ou atividades especificadas pela tabela, o lançamento será efetuado de acordo com a alíquota mais elevada.
- 5 - A tabela é de natureza exemplificativa, aplicando-se aos estabelecimentos que, embora não tenham sido especificados, possuam atividades e fins assemelhados aos estabelecidos relacionados.
- 6 - As alíquotas, para o cálculo da taxa, serão aplicadas sobre o valor do salário mínimo vigente no município e ficam fixadas de acordo com a seguinte tabela:

Estabelecimentos	Categorias		
	1ª	2ª	3ª
a Agricultura			
a.1 Estabelecimentos de produção ou comercialização agrícola	80%	60%	50%
De Produção Agrícola	100%	80%	60%
Outros			
b Pecuária			
b.1 Estabelecimentos de comercialização animal			
Agricultura	30%	20%	10%
Aves e Ovos	30%	20%	10%
Granja	50%	40%	30%
Outros			
c Indústria			
c.1 Extrativa	100%	90%	80%
c.2 De transformação			
Que utilizam matéria prima local	50%	40%	30%
Outros	60%	50%	40%

d Comercio

d.1 Comércio atacadista

de bebidas	100%	90%	80%
de produtos alimentícios	80%	70%	60%
de tecos e molhados	80%	70%	60%
de materiais de construção	90%	80%	70%
Outros	70%	60%	50%

d.2 Comércio Varejista

Açouques ou casas de carne	30%	20%	10%
Alfaiataria	20%	15%	10%
Armarinhos e bazares	40%	30%	20%
Auto - peças	40%	30%	20%
Bancos de jornais e revistas	10%	5%	3%
Car	70%	60%	50%
Car - brilha	80%	70%	50%
Catequism	40%	30%	20%
Caca e pesca	30%	20%	10%
Charutaria e cigaros	40%	30%	20%
Cooperativas	60%	50%	40%
Eleto - domésticos	60%	50%	40%
Emporio e mercearia	40%	30%	20%
Farmácia	40%	30%	20%
Frutaria	10%	5%	3%
Gás liquefeito de petroleo	30%	20%	10%
Graxa e lubrificantes	30%	20%	10%
Joalheria	60%	20%	10%
Lenha e carvão	20%	15%	10%
Loja de calçados	40%	30%	20%
Loja de tecidos	50%	40%	30%
Loja de roupas feitas	50%	40%	30%
Maquinas, moveis e outros	70%	60%	50%
Materiais de construção	90%	80%	60%
Materiais eletricos	50%	40%	30%
Mercados entrespostos	40%	30%	20%
Mercearias e armazens	40%	30%	20%
Móveis	40%	30%	20%
Papelaria e livraria	20%	15%	10%
Padarias e confeitarias	30%	20%	10%
Produtos agro - pecuários	30%	20%	10%
Postos de abastecimento de combusti- vel, lubrificantes e acessórios pa- ra veiculos	90%	80%	60%
Quitandas	20%	15%	10%
Relojoarias	30%	20%	10%
Restaurante, pizzaria e churrasceria	60%	50%	40%
Sacos e molhados	60%	50%	40%
Someterias	40%	20%	10%
Supermercado	80%	70%	60%
Reparos, consertos, oficinas	30%	20%	10%
Outros	40%	20%	10%
e outras atividades			

Casas de diversão	isento		
Depósitos	30%	20%	10%
Depósitos de inflamáveis e explosivos	50%	40%	30%
Escritórios	30%	20%	10%
Escritórios de firma comercial	20%	15%	10%
Escritórios de firma industrial	20%	15%	10%
Estabelecimentos de crédito e instituições financeiras	80%	70%	60%
Matadouros	50%	40%	30%
Transportes	50%	40%	30%
Outras atividades não especificadas na lista desta tabela	40%	30%	20%

Tabela III

Tabela a que se referem os Artigos 185 e 191

Inciso Normas

- 1 A taxa de licença para período extraordinário será calculada de acordo com os critérios, alíquotas e valores a seguir ordenados.
- 2 As alíquotas para o cálculo da taxa, serão aplicadas sobre o valor da taxa para localização, funcionamento e instalação de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestações de serviços e similares, incidente sobre o estabelecimento requerente.
- 3 As alíquotas ficam fixadas de acordo com a seguinte tabela, para um período de trinta dias.

Licença Extraordinária

alíquota a ser aplicada sobre os valores da tabela II

- | | |
|--|----|
| a) de antecipação
somente a partir das
6:00 horas. | 3% |
| b) de prorrogação
até às 24:00 horas | 6% |
| além das 24:00 horas | 9% |

Tabela IV

Tabela a que se refere o artigo 193 § 6º

Inciso Normas

- 1 A taxa de licença para o comércio eventual será calculada de acordo com os critérios, alíquotas e valores a seguir ordenados.
- 2 As alíquotas, para o cálculo da taxa, serão aplicadas sobre o valor da taxa para localização, funcionamento e instalação de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e

Similares, incidente sobre o estabelecimento requerente

3 As alíquotas, ficam fixadas de acordo com a seguinte tabela, para um período de trinta dias:

Comércio Eventual e de Feirantes	Alíquotas a ser aplicada sobre os valores da tabela II
a) firmas sediadas no Município	50%
b) firmas não sediadas no Município	100%
c) feirantes	2%

Tabela V

Tabela a que se referem os artigos 185 e 195 § 2.º

Inciso Normas

- 1 A taxa de licença para comércio ambulante será calculada de acordo com os critérios alíquotas e valores a seguir ordenados.
- 2 O valor da taxa de licença sofrerá os seguintes descontos:
 licença para 1 mês - desconto de 10%
 licença para 3 meses - desconto de 20%
 licença para 6 meses - desconto de 30%
 licença para 12 meses - desconto de 50%
- 3 As alíquotas, para o cálculo da taxa, serão aplicadas sobre o valor do salário mínimo vigente no Município e obedecerão o seguinte critério:
 a) por dia e para até os 6 primeiros dias de licença e
 b) por dia que exceder aos 6 primeiros dias.
- 4 As alíquotas ficam fixadas de acordo com a seguinte tabela:

Comércio Ambulante	alíquotas s/ o salário mínimo	
	Por dia até os 6 primeiros dias	Por dia que exceder aos 6 primeiros dias
Aparelhos elétricos	30%	3%
Primorinhos e miudezas	10%	1%
Antigos de couro	15%	1%
Antigos de carnaval	20%	2%
Antigos para fumantes	30%	3%
Antigos de louça, plástico, borracha, etc.	30%	3%
Antigos de tocador	20%	2%
Aves e Ovos	5%	1%
Aves ornamentais e canoras	10%	1%
Baralhos e Antigos de jogo	30%	3%
Biquitérias	20%	2%
Brinquedos	10%	1%
Carnês, com ou sem sortido		

Confeções em geral	30%	3%
Cosméticos	20%	2%
Doces, pipocas, salgados, etc	1%	01%
Ferragens	20%	2%
Fogos de artifício	30%	3%
Gêneros alimentícios de 1ª necessidade	2%	0,5%
Gêneros alimentícios e produtos indus- trializados	10%	1%
Joias, relógios, etc	30%	3%
Perfumarías	20%	2%
Produtos Químicos	20%	2%
Refrigerantes	10%	2%
Utilidades domésticas	30%	3%
Tecidos	25%	3%

Tabela VI

Tabela a que se refere o artigo 206

Inciso Normas

- 1 A taxa de licença para execução de obras particulares será calculada de acordo com os critérios, alíquotas e valores a seguir ordenados.
- 2 As alíquotas, para o cálculo da taxa, serão aplicadas sobre o salário mínimo vigente no Município.
- 3 O valor da taxa será encontrado multiplicando-se o valor da alíquota, encontrado na forma do inciso anterior, pelo número de metros quadrados da obra a ser executada.
- 4 As alíquotas ficam fixadas de acordo com a seguinte tabela:

Especificação da Obra

alíquota fixada sobre o salário mínimo e cujo valor encontrado será multiplicado pelo número de metros quadrados da obra

1 Construções

1.01 - Cercas

- a) nas áreas urbanas 1%
- b) nas áreas de expansão urbana e outras 0,5%

1.02 - Dependências em prédios residenciais, considerada a área útil de piso coberto

- a) nas áreas urbanas 1%
- b) nas áreas de expansão urbana e outras 0,5%
- c) quando em prédio do tipo popular ou operário 0,2%

1.03 - Dependências em prédio utilizado para fins não residenciais considerada a área útil de piso coberto.

a) nas áreas urbanas 2%

b) nas demais áreas 1%

1.04 - Garagens e postos de lubrificações considerada a área efetivamente ocupada 3%

1.05 - Galpões, considerada a área útil de piso coberto 2%

1.06 - prédios residenciais, considerada a área útil de piso coberto

a) nas áreas urbanas 2%

b) nas demais áreas 1%

c) quando se tratar de prédio

Especificação da Obra

aliquota fixada sobre o salário mínimo e cujo valor encontrado será multiplicado pelo número de metros quadrados da obra

c) quando se tratar de prédio do tipo popular ou operário 1%

2 Reconstruções

A taxa para licença de obras de reconstrução será a mesma das obras de construção, conforme o item anterior desta tabela, com o desconto de 50% sobre o seu valor.

3 Demolição

Por metro quadrado de área edificada a ser demolida. 2%

(Inciso - Normas)

5 - As remoções ou extrações de reservatórios de gasolina ou outro combustível líquido, ou lubrificante, ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa no valor de 50% do salário mínimo.

6 - O valor da taxa será encontrado multiplicando-se o valor da aliquota pelo número lineares da obra a ser executada, nos seguintes casos.

Especificação

aliquota fixada sobre o salário mínimo e cujo valor encontrado será multiplicado pelo número de metros lineares.

Cortes em meio fio para entrada de veículos

1%

Andaimes assentados no passeio, inclusive tapumes, para construção, reconstrução, pintura ou reparos

0,3% por mês

Tabela VII

Tabela a que se refere o artigo 211.

Incisos Normas

- 1 A taxa de licença para execução de arnuamentos de terrenos particulares, será calculada de acordo com os critérios alíquotas e valores a seguir ordenados.
- 2 A taxa de licença para arnuamento incidirá sobre a área arnuada, tomando-se para esse fim, a área quadrada do leito canalizável a área de confluência das vias abertas.
- 3 A taxa de licença para loteamento incidirá sobre o número de lotes a serem licenciados para transação.
- 4 Para os efeitos do artigo anterior, considerar-se-á lote, o terreno que possuir 242 metros quadrados.
- 5 As alíquotas, para o cálculo da taxa, serão aplicadas sobre o salário mínimo.
- 6 As alíquotas foram fixadas de acordo com a seguinte tabela:

Especificação

alíquota fixada sobre o salário mínimo

1 Arnuamentos

Com área de até 4.000 metros quadrados

1 salário mínimo

Por 1.000 metros quadrados que exceder a 4.000 metros quadrados

20%

2 Loteamentos

Por lote

25%

Tabela VIII

Tabela a que se refere o artigo 216

Inciso Normas

- 1 A taxa de licença para publicidade será calculada de acordo com os critérios, alíquotas e valores a seguir ordenados.
- 2 As alíquotas, para o cálculo da taxa, serão aplicadas sobre o salário mínimo.
- 3 As alíquotas ficam fixadas de acordo com a seguinte tabela:

Especificação

alíquotas sobre o salário mínimo

1 Alto-falantes

por dia

por mês

5%
40%

2 Anúncios

2.1 - em faixas, por dia	1%
2.2 - pintados em muros ou paredes, por mês	1%
2.3 - projectados em cinema, por filme ou por chapa	05%
3 Letreiros	
até 1 metro quadrado, por ano	3%
com mais de 1 metro quadrado por ano	5%
4 Tabuleiros	
até um metro quadrado, por ano	5%
com mais de um metro quadrado, por ano	8%
5 Outras modalidades de propaganda	
fixa, por mês	20%
móvel, por dia	1%

Tabela IX

Tabela a que se refere o artigo 219

Inciso Normas

- 1 A taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos será calculada de acordo com os critérios, alíquotas e valores a seguir ordenados
- 2 As alíquotas, para o cálculo da taxa, serão aplicadas sobre o salário mínimo.
- 3 As alíquotas ficam fixadas de acordo com a seguinte tabela:

Especificação

alíquotas sobre o salário mínimo.

- | | |
|--|-----|
| a) Espaço ocupado por stands, bancas, balcões, mesas tabuleiros e semelhantes em vias públicas, em locais designados pela Prefeitura | |
| a.1 - por dia e por metro quadrado | 3% |
| a.2 - por dia e por metro quadrado | 20% |
| b) material de construção, por mês | 2% |
| c) mercadorias não retiradas no prazo previsto, por dia, sem prejuízo das demais penalidades. | 5% |

Tabela X

Tabela a que se refere o artigo 222

Inciso Normas

- 1 A taxa de expediente será calculada de acordo com os critérios, alíquotas e valores a seguir ordenados.
- 2 As alíquotas, para o cálculo da taxa, serão aplicadas sobre o salário mínimo.
- 3 As alíquotas ficam fixadas de acordo com a seguinte tabela:

Especificação	alíquotas sobre o salário mínimo
a) Alvará e autorização em geral:	
a.1 - de licença transferida	20%
a.2 - de qualquer outra natureza	10%
b) Atestados, exceto os de pobreza	
b.1 - até 33 linhas	2%
b.2 - excedente de 33 linhas, da primeira lauda	3%
b.3 - por lauda excedente da primeira	2%
c) Aprovação de anuamento ou loteamento. Por decreto, contendo aprovação parcial ou total	30%
d) Certidão	
d.1 - até 15 linhas	2%
d.2 - excedente de 15 linhas, da primeira lauda	3%
d.3 - por lauda, excedente da primeira	2%
e) Papis ou documentos protocolados por protocolo	1%
f) Contrato transferência de contrato	20%

Tabela XI

Tabela a que se refere o artigo 226

Inciso normas

- 1 A taxa de serviços diversos será calculada de acordo com os critérios, alíquotas e valores a seguir ordenados.
- 2 A taxa de numeração de prédios será encontrada somando-se ao valor do custo da placa fornecida, a alíquota de 1% calculada sobre o salário
- 3 A taxa de apreensão e depósito de bens e mercadorias será encontrada digo, calculada de acordo com as seguintes alíquotas aplicadas sobre o valor do salário mínimo:

Especificação	Alíquotas sobre o salário mínimo
a) apreensão, arrecadação ou remoção de bens abandonados na via pública	10%
b) armazém, por dia ou fração deste em depósito municipal:	
b.1 - de veículo, por unidade	2%
b.2 - de animal cavalari, mular ou bovino por cabeça	8%
b.3 - de animal caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça	5%

b.4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo

1%.

(Incisos - Normas)

- 4 Em se tratando de apreensão de animais, serão observadas, ainda as seguintes disposições:
 - a) além das taxas, serão cobradas, pelo custo, as despesas com a manutenção e tratamento dos animais;
 - b) em se tratando de caninos, também serão cobrados, pelo custo o referente à vacinação, coleira e placa;
 - c) o Executivo, mediante decreto, fixará o preço de custo dos serviços especificados nas alíneas anteriores.
- 5 A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada a quem requer tais serviços, de acordo com os seguintes valores:
 - a) alinhamento - 1% sobre o salário mínimo, por metro linear.
 - b) nivelamento - 2% sobre o salário mínimo, por metro linear.
- 6 Além das taxas, o requerente fica obrigado ao pagamento do custo dos serviços de topografia, os quais serão fixados por decreto do Executivo.
- 7 O número de metros lineares, para os efeitos do Inciso 5, será considerado em função da testada do imóvel, voltada para via em logradouro público.
- 8 As taxas dos serviços de cemitério serão encontradas de acordo com as seguintes alíquotas, aplicadas sobre o valor dos salários mínimos.

Especificação

alíquotas sobre o salário mínimo

a) Inumação em sepultura raso	
a.1 - de adulto	15%
a.2 - de criança	10%
b) Perpetuidade	
b.1 - de adulto	30%
b.2 - de criança	20%
c) transladação e exumação	20%
d) Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu, para nova inumação.	30%
e) Execução de obras de embelezamento	20%

(Inciso - Normas)

- 9 - A alienação de terreno, no cemitério, será efetuada de conformidade com os critérios e preços fixados por decreto do Executivo.
10. Além das taxas, sempre que os serviços de sepul-

tamentos ou exumação importarem em custos para os cofres públicos, estes serão cobrados em separado.

- 11 - O Executivo, mediante decreto, fixará a forma de calcular os custos referidos no início anterior.

Tabela XII

Tabela a que se referem os artigos 257, 261, e 264.

Inciso - Normas

- 1 As taxas de conservação de vias e logradouros públicos, de limpeza e de iluminação pública serão calculadas de acordo com os critérios, alíquotas e valores a seguir ordenados.
- 2 A taxa de conservação de vias e logradouros públicos incidirá sobre as vias e logradouros onde tenham sido construídas guias e sarjetas, independentemente da existência de outros serviços.
- 3 A taxa de limpeza pública incidirá apenas sobre os imóveis situados em vias e logradouros beneficiados com esse serviço.
- 4 A taxa de iluminação pública incidirá apenas sobre os imóveis situados em vias e logradouros beneficiados com esse serviço.
- 5 As alíquotas, para o cálculo da taxa, serão aplicadas sobre o salário mínimo.
- 6 Para se encontrar a taxa correspondente a cada um dos serviços, multiplica-se o número de metros da testada do imóvel voltada para a via ou logradouro público em referência, pelo valor das alíquotas calculadas individualmente na forma da tabela do inciso anterior.

Serviços

alíquota sobre o
salário mínimo

- | | |
|--|------|
| 1 - Conservação de vias e logradouros públicos | 0,2% |
| 2 - Limpeza pública | 0,4% |
| 3 - Iluminação pública | 0,4% |

Sales Oliveira, 15 de Dezembro de 1973

Lei Municipal de n.º 544 de 24 de Dezembro de 1973

Projeto de lei n.º 18/73, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no valor de Cr\$-14.238,61, para cobertura de despesas realizadas e pagas em exercícios anteriores, e da outras providências.

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIÇÃO EM 16 DE DEZEMBRO DE 1973

LEI - Nº 544 DE 24

15-DEZ-73

BENEDITO H. AZEVEDO SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL